



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Eunápolis-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Eunápolis-BA

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1004390-57.2021.4.01.3310

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** DEMETRIO GUERRIERI NETO

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MICHEL SOARES REIS - BA14620 e PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692

### **SENTENÇA – Tipo A**

Resolução CJF nº 535/06

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente feito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, ex- Prefeito do município de Eunápolis/BA (2013-2016), pela prática de atos de improbidade tipificados no art. 10, incisos I e XII, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92, em virtude da malversação de verbas públicas federais, oriundas do Fundo Nacional de Educação, por meio dos procedimentos de Chamadas Públicas 0001/2015, 0001/2016, 0005/2016, voltados à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, destinados à merenda escolar.

O réu apresentou a contestação id. 1189516778, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando a ausência de elemento subjetivo, uma vez que não há provas que teria agido com a finalidade de obter fim ilícito ou de causar dano ao patrimônio público.

Em petição id. 1410984766, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada. Requereu o prosseguimento do feito, com a condenação do requerido.

A decisão id. 1658983995 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.



Na audiência realizada em 01/08/2023, as testemunhas de defesa foram ouvidas e o réu prestou depoimento (id. 1739543588). Posteriormente, foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais.

O MPF apresentou as alegações finais id. 1796518174, pugnando pela condenação do réu.

Já o requerido apresentou os memoriais id. 1742133552, juntando documentação diversa e requerendo a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ao contrário do quanto alegado pela defesa, embora o MPF tenha requerido o arquivamento do inquérito policial nº 1000033-34.2021.4.01.3310, que investiga os fatos objeto deste feito, este juízo discordou da homologação e determinou a remessa dos referidos autos para a Câmara de Coordenação e Revisão, sendo certo que aquele órgão determinou o prosseguimento das investigações, não homologando o requerimento do MPF.

Conforme relatado, a presente ação civil pública busca responsabilização do réu por atos de improbidade administrativa relacionados da malversação de verbas públicas federais, oriundas do Fundo Nacional de Educação, por meio dos procedimentos de Chamadas Públicas 0001/2015, 0001/2016, 0005/2016, voltados à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, destinados à merenda escolar.

Segundo o Ministério Público Federal, o réu, na qualidade de prefeito do município de Eunápolis/BA, durante o exercício financeiro de 2015/2016, cometeu ato de improbidade administrativa, consubstanciado na prática de sobrepreço em licitações, mediante o emprego de verba pública vinculada à educação, ensejando prejuízo aos cofres do município .

Segundo o MPF, na gestão do ex-prefeito ocorreu superfaturamento de produtos da agricultura familiar, além da existência de servidores municipais e até pessoas já falecidas no rol de produtores rurais que compunham a associação contratada.

Entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, o acervo probatório reunido nos autos indica com clareza que o réu, DEMÉTRIO GUERRIERI NETO, praticou atos que se amoldam ao disposto no no art. 10, incisos I e XII, e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/92.

No caso dos autos, nos laudos periciais nº. 319/2018-SETEC/SR/PF/BA e nº. 1380/2018-SETEC/SR/PF/BA, que examinaram as chamadas pública 0001/2015, 0001/2016 e 0005/2016, os peritos constataram as seguintes irregularidades: “(...) a grande maioria dos produtos foram adquiridos a preços superiores aos praticados no mercado, importando em uma diferença de preço a maior em pelo R\$ 48.831,33 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). (...) De acordo com a legislação vigente, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, o que representa RS 861.282,00, já que foi repassado o valor de R\$ 2.870.940,00 no ano de 2016, conforme definido na Seção 111.3 — Montante dos repasses financeiros da União para o Município. O Contrato 144/2016 celebrado entre o



*Município de Vera Cruz e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Núcleo Colonial foi de R\$ 876.234,20, portanto dentro do limite estabelecido em lei (30,5 %). Os Processos de Pagamentos revelam pagamentos efetuados no período de 29/09/2016 a 09/12/2012 no valor de R\$ 726.534,92, o que infere o signatário que foram feitas aquisições aquém do contratado e abaixo do valor mínimo exigido em lei (25,30%). (...) Conforme descrito na resposta ao quesito anterior, não foram identificadas irregularidades na documentação referente à Chamada Pública nº 05/2016. Entretanto, após pesquisa de preço dos produtos adquiridos, foi constatado que grande parte das mercadorias foram adquiridas a preços superiores ao mercado, importando em um sobrepreço de ao menos R\$72.382,37 (setenta e dois mil trezentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).”.*

Ademais, conforme documentação acostada aos autos (IPL nº. 1002655-23.2020.4.01.3310 - 0111/2016), a Sr<sup>a</sup>. Jusciara Ferreira de Souza, inscrita no CPF nº. 009.633.665-05, falecida em 30 de Agosto de 2015, aparece como fornecedora de pão caseiro em data posterior a seu óbito, conforme nota fiscal emitida em 01/12/2015, descrita no processo de pagamento nº. 3-16-PME, datado de 05/01/2016.

À luz das mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021, cumpre ressaltar que a diversidade das irregularidades acima relacionadas demonstra inequivocamente a presença do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente do agente público, ora réu, em praticar condutas de improbidade administrativa.

Em que pesem as argumentações do réu no sentido da ausência de superfaturamento, uma vez que teria sido adotado um único critério de pesquisa de preços, este fundamento não merece prosperar, na medida em que, nos termos do quanto aduzido pelo MPF, na confecção dos laudos periciais que comprovam as irregularidades, foram utilizados Boletim Informativo Diário da CEASA/BA (Secretaria de Desenvolvimento do Estado do Governo da Bahia), da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Bahia (FAEB) e Empresa Baiana de Alimentos (EBAL).

As testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas por este juízo em nada acrescentaram para o esclarecimento dos fatos.

Assim, a soma dos valores pagos indevidamente, com espede nos documentos acostados aos autos, atestam a irregular aplicação de verbas públicas provenientes do Fundo Nacional de Educação, gerando um prejuízo ao erário no montante de R\$121.213,70 (cento e vinte um mil duzentos e treze reais e setenta centavos), também ferindo, assim, aos princípios que norteiam a administração pública.

Assim, tenho que ficou suficiente demonstrado que o requerido, na qualidade de prefeito do município de Eunápolis/BA e ordenador de despesas, agiu com intuito de superfaturar procedimentos licitatórios, com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, provocando prejuízo ao erário.

Não há qualquer documento capaz de afastar as evidências apontadas pelo autor e presentes nos documentos que instruem o feito. Não há, desse modo, como não reconhecer a procedência da imputação em relação ao réu, estando presente o dolo.

Cabe registrar mais uma vez que o requerido não apresentou documentação capaz de impugnar a documentação apresentada pelo MPF e as demais provas dos autos.

As condutas acima narradas se amoldam ao disposto no art. 10, I, XII e art. 11 caput da Lei nº 8.429/92. Confira-se:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento*



*ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.*

### **Da dosimetria das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº. 8.429/92**

Deve o magistrado em casos de condenação por ato de improbidade observar os critérios previstos na LIA, especialmente o artigo 12, parágrafo único, não sendo imperiosa a aplicação cumulativa das sanções se a extensão do dano e a reprovabilidade da conduta, em juízo de proporcionalidade, assim não indicaram a cominação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PÚBLICO E OFERECIMENTO DE CARGO PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. A violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. 2. Não há qualquer violação ao art. 458 do CPC, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, todas as provas levantadas no acórdão levam a crer que o recorrente proferiu condutas reiteradas de imoralidade administrativa. Sendo assim, não há decisão proferida contrária às provas apresentadas. Há nos autos diversos depoimentos que relatam os atos ímprobos cometidos pelo agente. Trechos do acórdão combatido. 3. O Tribunal inferior entendeu que o recorrente realizou condutas ímprobas inseridas nos artigos 9º e 11 da Lei de improbidade. 4. Quanto ao art. 11 da citada lei, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. 5. Já quanto a conduta inserida no artigo 9º, ao contrário do alegado, o recorrente incorreu em enriquecimento ilícito. É o que se depreende da conclusão obtida pelo Tribunal a quo. Trechos do acórdão combatido. 6. Embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria - conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo -, também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 7. Recurso especial não provido.*

A sanção deve, pois, ser compatível com o ato de improbidade perpetrado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, sopesando-se a gravidade do agir do agente ímprobo e as consequências para a Administração Pública. O órgão jurisdicional deve proceder à verificação da compatibilidade entre as sanções, o fim visado pela lei e o ilícito praticado. Os critérios da fixação



da reprimenda estão previstos no parágrafo único do artigo 12, quais sejam: a extensão do dano e o proveito patrimonial.

Assim compreendido o conteúdo jurídico do ato de improbidade, forçoso é reconhecer que a conduta do réu, descrita na petição inicial e comprovada pelos elementos constantes dos autos, bem se subsume àquela prevista na Lei 8.429/92, art. 10, devendo o requerido, assim, se sujeitar às sanções previstas no inciso II do art. 12, da Lei 8.429/92, cuja fixação deve levar em consideração o disposto em seu parágrafo único.

Quanto ao ressarcimento do dano ao Erário, de natureza imprescritível conforme o art. 37 da Constituição, observo que não consta pedido específico no presente feito para condenar o réu neste sentido.

Adequada a imposição da sanção de **perda da função pública**, pois o réu se mostrou desidioso na gestão da coisa pública e não devem continuar a exercer qualquer função pública, pois não têm a devida aptidão para o múnus público.

É que, em que pese entendimento contrário, haverá casos em que o ato ímprobo, pela forma como praticado ou pelas consequências, impõe resposta severa, com exclusão do agente de qualquer função pública, sob pena de a Administração Pública ser novamente vítima daquelas condutas.

Outra sanção adequada à espécie é a **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de **05 (cinco) anos**, pois o réu violou o dever de probidade e transparência, de maneira a frustrar as justas expectativas de toda a população.

O pagamento de **multa civil** pelo réu também se mostra razoável e pertinente, no valor 1 (uma) vez o valor do dano, qual seja R\$121.213,70 (cento e vinte um mil duzentos e treze reais e setenta centavos), por não exercer com zelo os seus deveres e atribuições.

O réu deve ser **impedido de contratar** com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de **03 (três) anos**, sobretudo porque não soube administrar com zelo e probidade os recursos repassados.

Anote-se que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (LIA, art. 20).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar o demandado **DEMÉTRIO GUERRIERI NETO** às seguintes sanções do art. 12, da Lei 8.429/92:

a) suspender os direitos políticos do réu por **05 (cinco) anos**, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 20 da Lei nº 8.429/92);

b) condenar o réu ao pagamento de multa civil, fixada em R\$121.213,70 (cento e vinte um mil duzentos e treze reais e setenta centavos) em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Leis nºs 7.347/85, art. 13, e 9.008/95);

c) condenar o requerido à perda do cargo público, em sendo o caso;



d) Determino que o réu fique impossibilitado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **03 (três) anos**.

### Providências Finais

Como já aduzido, as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos só terão eficácia após o trânsito em julgado da sentença (artigo 20, LIA).

Arcará o réu com as custas processuais.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, pois, "*dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los.*" (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

Transitada em julgada, comunique-se à Corregedoria do TRE-BA, conforme o art. 15, V, CF/88, a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo de **05 (cinco) anos**, com termo *a quo* do trânsito em julgado.

Após o trânsito, ainda, comunique-se aos órgãos administrativos dos três poderes do Estado da Bahia e da União, a proibição do réu de contratar com o qualquer esfera Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, cuja proibição perdurará por **03 (três) anos**.

Ressalte-se precedente do STJ, confirmando a amplitude federativa dessa condenação, a qual deve ser adotada (cf. *EDcl no REsp 1.021.851-SP, DJe 6/8/2009; REsp 174.274-SP, DJ 22/11/2004, e REsp 151.567-RJ, DJ 14/4/2003. REsp 520.553-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/11/2009 - STJ – 2ª Turma, informativo nº 414, de 02 a 06 de novembro de 2009*).

Informe-se ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNClA - Resolução 44-CNJ, de 20/11/2007.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Eunápolis/BA, data da assinatura.

**PABLO BALDIVIESO**

**Juiz Federal Titular**

**Vara Única da Subseção de Eunápolis/BA**



